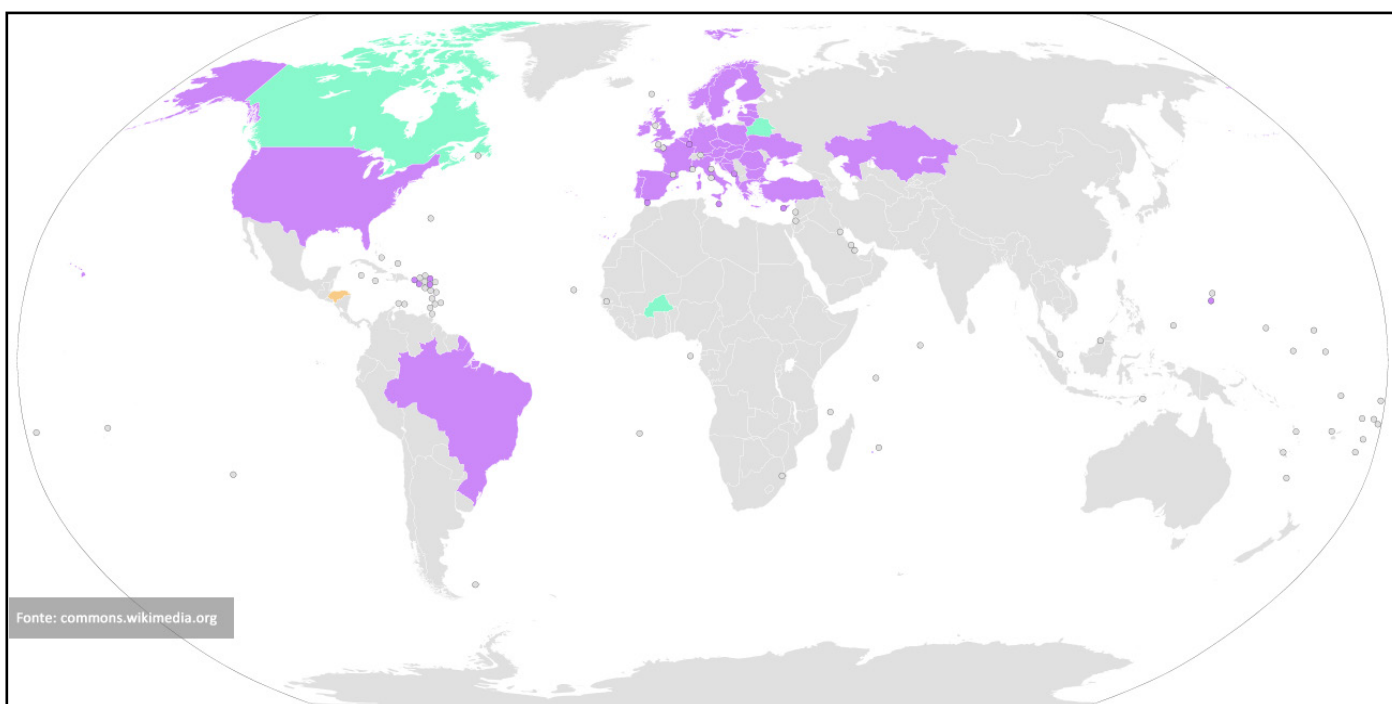




A Convenção da Haia sobre Alimentos na prática

A Convenção está em vigor há algumas semanas e os pedidos já estão sendo tramitados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública



** Arnaldo José Alves Silveira*

O Brasil foi o primeiro país da América Latina a implementar a nova Convenção da Haia sobre Alimentos, a qual entrou em vigor no dia 1º de novembro de 2017. O acordo internacional se aplica aos pedidos de pensão alimentícia entre o Brasil e 39 outros países e viabiliza diversas medidas para acelerar e tornar mais efetivos os pedidos do Brasil para o exterior e vice-versa.

Já são parte da Convenção, além do Brasil, Albânia, Alemanha, Áustria, Bélgica, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Cazaquistão, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estados Unidos, Estônia, Finlândia,

França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Honduras, Hungria, Irlanda, Itália, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Montenegro, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia, Turquia e Ucrânia. Além disso, a Convenção tem vocação global e deverá atrair outros países, facilitando as pensões alimentícias em todo o mundo, sendo possível consultar a lista atualizada no link:

<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/?cid=131>

O **Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017**, promulgou, além da “Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família” (Convenção da Haia sobre Alimentos), o “Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos”. O Protocolo complementa a Convenção com regras internacionais uniformes para a determinação da lei aplicável a pedidos de alimentos.

A efetiva prestação internacional de alimentos é garantida pela Convenção por meio de um sistema eficiente de cooperação entre os países para o cumprimento de diligências para fins de processos nacionais e da possibilidade de envio de pedidos de obtenção e modificação de decisões de alimentos, bem como do seu reconhecimento e execução, além de medidas de acesso à justiça. Está em fase adiantada de desenvolvimento, inclusive, sistema para tramitação eletrônica dos pedidos, denominado *iSupport*.

Os pedidos tramitam pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Autoridade Central para a Convenção, papel exercido por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). O texto da Convenção e o Formulário que deve acompanhar todos os pedidos estão disponíveis no [site do MJSP](#).

Os formulários recomendados para a apresentação das demandas estão disponíveis em sua versão original em: <https://assets.hcch.net/docs/7b1c5829-81a6-46f5-902e-d59b572dff8a.pdf>. Por sua vez, os arquivos eletrônicos de formulários em português aplicáveis a cada caso prático poderão ser solicitados por meio do correio eletrônico cooperacaocivil@mj.gov.br.

É importante lembrar que os pedidos devem ser encaminhados fisicamente para o DRCI/SNJ, no endereço a seguir, acompanhados da devida tradução para o idioma estrangeiro, pois o futuro sistema eletrônico ainda está em desenvolvimento pelo Brasil e pelos seus parceiros internacionais no projeto piloto do *iSupport*:

Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional
Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional
Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça e Segurança Pública
SCN Quadra 6, Bloco A, 2º andar - Ed. Shopping ID
70.716-900 - Brasília (DF)

Nas primeiras semanas de vigência da Convenção, o DRCI/SNJ já recebeu aproximadamente cem pedidos de cooperação enquadráveis na nova Convenção da Haia sobre Alimentos, estando alguns já na fase de cumprimento e outros passando pelas adequações necessárias para isso.

Autoridade Central

O DRCI/SNJ tramita os pedidos com base na Convenção da Haia sobre Alimentos, no papel de Autoridade Central designada para esta finalidade. Nas relações entre Estados contratantes, a Convenção da Haia sobre Alimentos substitui a Convenção das Nações Unidas sobre Prestação de Alimentos no Estrangeiro, de 20 de junho de 1956 (Nova York), na medida em que seu âmbito de aplicação entre os Estados corresponda ao âmbito de aplicação da nova Convenção.

No entanto, os pedidos que permaneçam abrangidos pela Convenção de Nova York devem continuar a ser enviados à Procuradoria-Geral da República (PGR), a qual exerce papel análogo ao de Autoridade Central para este tratado.

Assim, como regra geral, os pedidos de alimentos para os seguintes países devem deixar de ser encaminhados à PGR para tramitação baseada na Convenção de Nova York, devendo ser enviados ao DRCI para tramitação

nos termos da Convenção da Haia sobre Alimentos: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Grécia, Holanda (Países Baixos), Hungria, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Noruega, Polônia, Portugal, Reino Unido, República Tcheca, Romênia, Suécia e Turquia.

Já com relação aos países a seguir, apenas os pedidos de alimentos para crianças devem passar a ser encaminhados ao DRCI/SNJ: Bósnia e Herzegovina, Cazaquistão, Montenegro e Ucrânia.

Em caso de dúvida, pode ser encaminhado um correio eletrônico para o DRCI/SNJ (cooperacaocivil@mj.gov.br) ou, ainda, podem ser consultadas as Reservas e Declarações feitas por cada país, diretamente no site da Conferência da Haia, na coluna “Res/D/N” [desta tabela](#).

Novos parceiros, com os quais não havia acordo sobre a prestação de alimentos, também são parte da Convenção da Haia sobre Alimentos e devem ter os pedidos enviados para o DRCI: Albânia, Bulgária, Estados Unidos, Honduras, Letônia, Lituânia e Malta.

Além do trabalho para a implementação da Convenção da Haia de Alimentos, atualmente, o Ministério da Justiça e Segurança Pública já exerce o papel de Autoridade Central para a cooperação jurídica internacional em matéria civil.

Com relação à Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado, além da Convenção sobre Alimentos e do seu Protocolo sobre Lei Aplicável, o MJSP atua como Autoridade Central para as Convenções sobre Acesso Internacional à Justiça e sobre Provas em Matéria Civil ou Comercial, cabendo ainda menção especial à recente incorporação pelo DRCI da Autoridade Central Administrativa Federal (ACAF), responsável pelas Convenções da Haia sobre Adoção Internacional e sobre Subtração Internacional de Crianças.

Além disso, da mesma forma que o faz para a quase totalidade dos tratados bilaterais e multilaterais em vigor, nos termos do §4º do inciso IV do artigo 26 do novo Código de Processo Civil, o Ministério da Justiça e Segurança Pública também exerce o papel de Autoridade Central para os pedidos de cooperação jurídica que tramitam com base em reciprocidade, ou seja, aqueles que não são baseados em tratados.

Particularidades

A Convenção destaca alguns temas, com relação aos quais cada país pode apresentar reservas e declarações para adaptá-la aos termos da sua própria legislação. O Decreto nº 9.176, de 19/10/2017, menciona a aprovação pelo Congresso Nacional da Convenção e das reservas e declarações propostas pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e pelo Itamaraty. Sendo assim, a Convenção vigora no Brasil com as seguintes particularidades:

a) Reserva ao Artigo 20, §1, alínea ‘e’: O Brasil não reconhece nem executa decisão em que as partes tiverem acordado por escrito a competência quando o litígio envolver, além de crianças, obrigações de prestar alimentos para pessoas consideradas maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57.

b) Reserva ao Artigo 30, §8: O Brasil não reconhece nem executa um acordo em matéria de alimentos que traga disposições a respeito de pessoas menores, maiores incapazes e idosos, categorias definidas pela legislação brasileira e que serão especificadas conforme disposto no artigo 57 da Convenção.

c) Declaração com relação ao Artigo 2º, §3º: O Brasil amplia a aplicação de toda a Convenção, ressalvadas eventuais reservas, a obrigações de prestar alimentos derivadas de relação de parentesco em linha colateral, parentesco em linha reta, casamento ou afinidade, incluindo, especialmente, as obrigações relativas a pessoas vulneráveis.

Manual e Relatório Explicativo

Estão disponíveis, no [site do DRCI](#), duas publicações da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado que explicam a Convenção em detalhes: o seu Relatório Explicativo e o Manual dos Analistas de Casos.

As publicações foram traduzidas para o português brasileiro pelo próprio DRCI, com a devida autorização da Conferência da Haia, conforme entendimentos mantidos com o Itamaraty. O original, em inglês, pode ser consultado no [site da Conferência](#).

Os textos são fontes de informação para os cidadãos, analistas de casos e autoridades dedicados à elaboração de pedidos de pensão alimentícia dirigidos a um dos 39 países-membros da Convenção.

Embora o público-alvo original do **Manual** sejam os analistas das Autoridades Centrais responsáveis pelo gerenciamento dos casos, a publicação pode ser usada como referência por outros operadores do Direito, credores de alimentos e demais interessados.

A outra publicação é o **Relatório Explicativo da Convenção**, o qual contém esclarecimentos detalhados sobre as disposições da Convenção e a história das negociações. Elaborado pelas juristas Alegria Borrás e Jennifer Degeling, o Relatório fornece a base legal e a interpretação adequada de cada disposição da Convenção, tais como foram discutidas durante os quatro anos de negociação.

Assim, aqueles que procurem a interpretação jurídica da Convenção deverão consultar o Relatório Explicativo e, com o tempo, a jurisprudência que se desenvolverá com relação à interpretação da Convenção. Diferentemente disso, o Manual fornece uma explicação prática e operacional sobre os processos da Convenção e detalha como os casos realmente funcionarão na prática.

Embora forneçam conteúdo abundante sobre a Convenção, os textos não contêm respostas ou orientações para todas as questões que podem surgir em pedidos internacionais de pensão alimentícia. As práticas nacionais e a legislação interna de cada Estado determinarão, por exemplo, quais documentos serão utilizados para notificar as partes sobre os pedidos da Convenção, ou a forma que uma decisão de prestação de alimentos deve ter.

Tramitação Eletrônica

Paralelamente aos trabalhos para implementação da Convenção, o DRCI/SNJ vem participando da confecção do sistema **iSupport**, destinado à gestão e à transmissão eletrônica de pedidos de pensão alimentícia entre os Estados Contratantes da Convenção da Haia sobre Alimentos. Na condição de Ponto de Contato Nacional para o **iSupport** designado pelo Itamaraty, o DRCI vem participando de mais de cem reuniões a respeito por videoconferência com profissionais da Conferência da Haia e dos demais membros da iniciativa: Alemanha, Estônia, França, Noruega, Países Baixos (Holanda) e Portugal, além de valiosos aportes da representação da Califórnia (EUA) e da **National Child Support Enforcement Association (NCSEA)**. A primeira versão do **iSupport** já está sendo utilizada por Portugal e pelo Estado da Califórnia, e o MJSP está com as providências adiantadas para usar o Sistema. Outros órgãos brasileiros também deverão se integrar ao **iSupport** por meio do MSJP, tendo a Procuradoria-Geral da República e a Defensoria Pública da União já manifestado interesse neste sentido.

Complementarmente, o DRCI/SNJ desenvolveu, em parceria com o Ministério da Justiça de Portugal, versão em língua portuguesa do **iSupport**, a qual será colocada à disposição de todos os países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP).

Providências Prévias

O DRCI/SNJ participou ativamente das negociações da Convenção da Haia sobre Alimentos e do seu Protocolo, juntamente com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) e com auxílio da professora Nadia de Araujo (PUC-Rio). Nos anos seguintes, o Departamento participou do desenvolvimento dos formulários a serem usados juntamente com a Convenção, trabalho feito no âmbito do Grupo de Trabalho de Cooperação Administrativa da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado.

Além disso, o DRCI coordenou os dois Grupos de Trabalho (GT) nacionais que se dedicaram à implementação da Convenção da Haia sobre Alimentos e do Protocolo. No primeiro GT, foram discutidas as possíveis adaptações a serem aplicadas pelo Brasil aos tratados, entre aquelas autorizadas pelos textos convencionais,

as denominadas reservas e declarações. Participaram os professores Nadia de Araujo (PUC-Rio), Inez Lopes (UnB), Cláudia Lima Marques (PUC-RS), Gustavo Mônaco (USP) e Rolf Madaleno (PUC-RS).

Já o segundo GT, coordenado em parceria com o Itamaraty, contou com participantes da Advocacia-Geral da União (AGU), da Secretaria de Direitos Humanos (SDH), da Procuradoria-Geral da República (PGR), das Professoras Nadia de Araujo, Inez Lopes e Daniela Vargas (PUC-Rio), além da Desembargadora Mônica Sifuentes. Entre os trabalhos deste GT, se destacam a validação das reservas e declarações, a tradução dos tratados e a minuta de Exposição Interministerial de Motivos, firmada pelos Ministérios das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública.

Outros Tratados aplicáveis às Pensões Alimentícias

Lides transnacionais referentes à prestação internacional de alimentos que envolvam nacionais ou residentes brasileiros, ou ainda a jurisdição brasileira, podem ainda contar com outras bases jurídicas para a cooperação jurídica internacional.

Dentre essas, merece destaque a Convenção Interamericana sobre Obrigação Alimentar, da Organização dos Estados Americanos, promulgada pelo [Decreto nº 2.428, de 17 de dezembro de 1997](#). São partes: Argentina, Belize, Bolívia, Brasil, Costa Rica, Equador, Guatemala, México, Panamá, Paraguai, Peru e Uruguai.

Questões ou países não abrangidos pelos tratados supramencionados podem também vir a ser enquadráveis na Convenção da Haia sobre o Acesso Internacional à Justiça, promulgada pelo [Decreto nº 8.343, de 13 de novembro de 2014](#), da qual são partes, além do Brasil: Albânia, Belarus, Bósnia e Herzegovina, Bulgária, Cazaquistão, Chipre, Costa Rica, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Finlândia, França, Cazaquistão, Letônia, Lituânia, Luxemburgo, Macedônia, Malta, Montenegro, Países Baixos (Holanda), Polônia, República Tcheca, Romênia, Sérvia, Suécia, e Suíça. Nos pedidos com base nesta Convenção e em outros da mesma natureza, faz-se necessária a observação da [Portaria Conjunta SNJ/DPJ nº 231, de 17 de dezembro de 2015](#).

Pode também vir a ser útil em casos de alimentos a Convenção da Haia sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, promulgada pelo [Decreto nº 9.039, de 18 de março de 1970](#). Atualmente, a Convenção se encontra em vigor entre o Brasil e os seguintes países: Alemanha, Andorra, Argentina, Armênia, Bulgária, Cazaquistão, China (inclusive Hong Kong e Macau), Chipre, Coreia, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Grécia, Itália, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, México, Mônaco, Países Baixos (Holanda, inclusive Aruba), Portugal, República Tcheca, Rússia, Sérvia, Sri Lanka, Suíça e Turquia. Os Estados Unidos informaram que já aceitam pedidos brasileiros com base na Convenção, embora ainda não tenham formalizado a parceria. Estão em andamento providências conjuntas do Itamaraty e do Ministério da Justiça e Segurança Pública para ampliar ainda mais a aplicação a outros membros da Convenção.

São aplicáveis à prestação internacional de alimentos, ainda, diversos ajustes bilaterais, destinados especificamente ao tema da prestação internacional de alimentos ou não, os quais podem ser consultados nesta área do [site do DRCI/SNJ](#).

Também se aplicam instrumentos regionais destinados à cooperação jurídica internacional em matéria civil como um todo. Nesta última categoria, merecem destaque o Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul, Bolívia e Chile, bem como a Convenção Interamericana sobre Cartas Rogatórias e o respectivo Protocolo Adicional, cujos textos estão disponíveis na [seção correspondente do site do DRCI/SNJ](#).

Por fim, é importante notar que, à míngua de tratado aplicável, a cooperação jurídica internacional pode se efetivar por meio de promessa de reciprocidade, manifestada pela via diplomática, utilizando-se do instrumento tradicional da Carta Rogatória, também conhecida em algumas jurisdições como Comissão Rogatória. Na hipótese de pedido feito com base em reciprocidade, ou seja, sem base em tratado, o atual Código de Processo Civil, no parágrafo § 4º do seu artigo 26, determina que o Ministério da Justiça exercerá as funções de autoridade central na ausência de designação específica.

Em qualquer caso, devem ser observados os termos da [Portaria Interministerial MJ/MRE nº 501, de 23 de março de 2012](#).

A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado

A Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado é o principal organismo internacional para negociações destinadas a facilitar a garantia de direitos de pessoas e empresas em questões internacionais.

Hoje composta por mais de 80 países de todos os continentes, a Conferência se reúne desde 1893 para criar soluções para questões internacionais envolvendo pensões alimentícias, guarda e adoção de crianças, acesso aos tribunais estrangeiros, disputas comerciais, validade internacional de documentos e outras. Os acordos internacionais da Conferência são abertos a países que não sejam membros, o que permite que algumas das suas Convenções tenham alcance global.

** **Arnaldo José Alves Silveira** é Bacharel em Direito pela AEUDF e Especialista em Relações Internacionais pela UnB. Cursou também o Programa Minerva da George Washington University e o seu programa adicional. Atual Coordenador-Geral de Cooperação Jurídica Internacional do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça, órgão do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Integrante da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, atua como Ponto Focal Nacional para o iSupport junto à HCCH, membro do Subcomitê Internacional da NCSEA e Enlace para alimentos junto à IberRede.*

Atuação do DRCI no bloqueio e repatriação de ativos



O bloqueio e a repatriação de ativos identificados e localizados no exterior são objetos frequentes de pedidos de cooperação jurídica internacional que tramitam no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça. A Coordenação-Geral de Recuperação de Ativos (CGRA) do referido Departamento é que detém a competência para analisar, opinar, instruir, tramitar e acompanhar a execução de pedidos dessa natureza.

O bloqueio de ativos no exterior no âmbito da cooperação jurídica internacional visa, geralmente, à

indisponibilização de bens, direitos ou valores que, direta ou indiretamente, são de origem ilícita ou resultado de crimes. Englobam-se no conceito de ativos todos os bens, direitos e valores vinculados a uma pessoa física ou jurídica, como por exemplo dinheiro existente em contas bancárias, bens imóveis (casas e apartamentos), veículos, obras de arte, ações mobiliárias, entre outros.

Já a repatriação de ativos identificados e localizados no exterior e que sejam decorrentes de práticas criminosas levadas a cabo no Brasil, é medida posterior ao bloqueio, que pode, segundo as boas práticas observadas na cooperação jurídica e na experiência adquirida em casos concretos, ser efetivada por alguns mecanismos jurídicos e bases processuais que se apresentam como válidos e possíveis no âmbito criminal para esse fim.

O DRCI/SNJ, com vistas a melhorar a qualidade dos resultados da cooperação, adotou métodos específicos de trabalho para monitorar os pedidos de bloqueio e de repatriação de ativos que tramitam no Departamento, a fim de evitar o levantamento dos bloqueios no exterior, obtidos no âmbito da cooperação jurídica internacional, bem como para efetivar e tornar mais céleres os trâmites para a repatriação desses ativos ao Brasil.

Como prática já adotada pelo Brasil e por grande parte dos países estrangeiros, é essencial que as autoridades estrangeiras sejam informadas periodicamente acerca do andamento do processo no Brasil que originou o pedido de cooperação, a fim de viabilizar a manutenção do bloqueio dos ativos naquele país. Assim, após recebida na CGRA a confirmação do bloqueio de ativos no exterior, o pedido de cooperação é lançado em uma planilha de alertas, específica para os casos de bloqueio, a qual é atualizada mensalmente com a data dos últimos andamentos e dos prazos para que as referidas informações processuais sejam fornecidas às autoridades estrangeiras.

Nesse sentido, a CGRA utiliza-se do sistema de alertas para acompanhar periodicamente o andamento dos processos brasileiros e solicitar, sempre que necessário, informações às autoridades requerentes brasileiras

sobre o andamento do processo que resultou no pedido de bloqueio, a fim de manter atualizado o envio de informações periódicas de cada caso à autoridade estrangeira responsável por manter os ativos bloqueados.

Referida planilha permite, ainda, que sejam inseridos dados sobre o país, a data da efetivação do bloqueio, a especificação do bem (automóvel, imóvel, obra de arte, etc.) ou do valor bloqueado, e ainda, a moeda em que o valor bloqueado se encontra. Assim, a partir dessas informações, torna-se possível extrair dados estatísticos, que são de extrema importância para demonstrar a atuação eficaz e a gradativa melhoria na qualidade e efetividade dos resultados obtidos pelo DRCI no âmbito da cooperação jurídica internacional nos pedidos dessa natureza.

Além desses mecanismos de controle já citados, há ainda um relatório para cada pedido de bloqueio, que é complementado cronologicamente, conforme as atualizações e diligências realizadas no caso. Esse relatório proporciona uma visão mais ampla e detalhada dos trâmites realizados no pedido, a fim de facilitar a identificação das medidas posteriores mais adequadas a serem adotadas em cada caso.

Ademais, ressalta-se que a indisponibilização de ativos em virtude de uma solicitação de assistência jurídica internacional é, em princípio, mantida até o final do processo penal brasileiro. Entretanto, segundo entendimento de grande parte dos países estrangeiros, essas medidas constritivas sobre bens e valores aplicadas no país devem respeitar o princípio da proporcionalidade, sobretudo quanto à sua duração, ou seja, caso haja demora exacerbada nos processos que sustentam o bloqueio dos ativos, há grandes possibilidades deste ser levantado.

Nesse sentido, outro mecanismo adotado pelo DRCI/SNJ nos pedidos que envolvem bloqueio de ativos é levar ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo julgamento dos processos no Brasil a importância – sob a ótica da cooperação jurídica internacional e de recuperação de ativos – de que seja conferido ao processo brasileiro o trâmite mais célere e prioritário possível, a fim de minimizar os riscos de eventual necessidade de levantamento do bloqueio dos ativos por parte das autoridades estrangeiras. Essa providência visa obter, com a maior celeridade possível, uma decisão judicial final definitiva, para que, então, tais ativos possam ser repatriados à República Federativa do Brasil, no caso de eventual confirmação de decisão confiscatória.

Constata-se, assim, que tais providências de monitoramento próximo dos casos de bloqueio e de repatriação de ativos no âmbito da cooperação jurídica internacional, realizadas pela equipe do DRCI/SNJ, tem contribuído paulatinamente para a obtenção de resultados cada vez mais satisfatórios na execução de pedidos dessa natureza, conforme vem demonstrando as estatísticas positivas dos últimos anos.

Cooperação entre Brasil e Espanha nas matérias de Extradição e de TPC



Foto: Divulgação/DRCI

O Ministério da Justiça e Segurança Pública é a Autoridade Central brasileira para os institutos da extradição e transferência de pessoas condenadas (TPC), sendo a Coordenação de Extradição e Transferência de Pessoas Condenadas (CETPC) do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ) competente pela tramitação e análise dos pedidos dessas naturezas, conforme ditames do recém-publicado Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a nova Lei de Migração, Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Como resultado de análises quantitativas e qualitativas da base de dados do DRCI/SNJ, constata-se que um dos países com os quais o Brasil tem maior número de demandas, tanto em extradição quanto em transferência de pessoas condenadas, é a Espanha.

Em 2017, o Brasil recebeu sete pedidos de extradição do governo espanhol e enviou 11 pedidos àquele país, que tramitam com base no Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto nº 99.340, de 22 de junho de 1990. Dos pedidos recebidos, a maioria é relativa a procurados pela Justiça espanhola para responder a crimes de estelionato. Por outro lado, os pedidos de extradição solicitados pelo governo brasileiro são em sua maioria referentes a fugitivos acusados da prática do crime de tráfico de entorpecentes.

Cumpre destacar que os pedidos de extradição solicitados pelo governo espanhol são tramitados pelo DRCI/SNJ ao Supremo Tribunal Federal, o qual é competente para julgamento do pedido, artigos 269 e 270 do Decreto nº 9.199, de 2017. Caso aquela Corte defira o pedido, caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública decidir acerca da entrega do extraditando ao Estado Requerente, nos termos do art. 271 do referido Decreto.

Quanto a pedidos de transferência de pessoas condenadas, que tramitam com base no Tratado sobre Transferência de Presos, celebrado entre o governo da República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, promulgado pelo Decreto nº 2.576, de 30 de abril de 1998, o histórico é de ampla cooperação entre os países. Até o presente momento, 46 nacionais brasileiros foram transferidos da Espanha ao Brasil para o término do cumprimento de suas condenações, sendo o segundo maior número no ranking de efetivação de transferências ativas.

Em contrapartida, 81 cidadãos espanhóis foram transferidos do território brasileiro à Espanha, representando o maior número do ranking de efetivações de transferências passivas com outro Estado estrangeiro.

Ressalta-se que o DRCI/SNJ, conforme preceitua o parágrafo 3º do artigo 285 do mencionado Decreto, é o competente para o processamento e a autorização das transferências de pessoas condenadas, além da análise técnica dos processos de negociação e ampliação da rede de tratados internacionais sobre a matéria, em coordenação com o Ministério das Relações Exteriores.

A constatação do sucesso da cooperação entre os dois países é justamente o reflexo dos esforços empreendidos não somente pelo DRCI/SNJ, mas também pela presença da sinergia entre os demais órgãos atuantes nas etapas de cooperação, como o Ministério das Relações Exteriores, Departamento de Polícia Federal/Interpol e corpo diplomático espanhol.

Convenção da Haia sobre Alimentos: modalidades de demandas



O Decreto nº 9.176, de 19 de outubro de 2017, promulgou a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família (Convenção da Haia sobre Alimentos) e o Protocolo sobre Lei Aplicável às Obrigações de Prestar Alimentos.

Os pedidos, inclusive solicitações de medidas específicas, tramitam pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), Autoridade Central para a Convenção, papel que é desempenhado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Importante mencionar que os Estados Unidos e diversos países

européus, entre outros, **também já são parte da Convenção**, negociada no âmbito da Conferência da Haia sobre Direito Internacional Privado (HCCH).

A Convenção prevê, no seu artigo 10, as modalidades de demandas que podem ser feitas ao seu abrigo. Há uma diferença entre os chamados “pedidos”, as “solicitações de medidas específicas” e as “solicitações diretas”. Os pedidos e as solicitações de medidas específicas devem tramitar pela Autoridade Central, enquanto a solicitação direta se configura como ação que é dirigida diretamente a uma autoridade competente.

Os tipos de pedidos que podem ser feitos nos termos da Convenção são definidos no seu artigo 10 e podem ser apresentados nas seguintes situações¹:

SITUAÇÃO	TIPO DE PEDIDO DISPONÍVEL NOS TERMOS DA CONVENÇÃO
Um demandante obteve uma decisão de prestação de alimentos do Estado Requerido e quer que a mesma seja executada nesse Estado	Pedido de execução
Um demandante obteve uma decisão de um Estado Contratante e quer que essa decisão seja reconhecida ou reconhecida e executada em outro Estado	Pedido de reconhecimento ou de reconhecimento e execução

Um demandante ainda não obteve a decisão de prestação de alimentos e o demandado reside em outro Estado Contratante	Pedido de estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos
Um demandante obteve uma decisão de prestação de alimentos, mas requer uma nova decisão porque há dificuldades para reconhecer ou executar a decisão existente em outro Estado Contratante	Pedido de estabelecimento de uma decisão de prestação de alimentos
Um demandante obteve uma decisão de prestação de alimentos em um Estado Contratante, mas quer alterá-la, e o demandado (a outra parte) reside em outro Estado Contratante	Pedido de modificação

Solicitações de Medidas Específicas

Além dos pedidos disponíveis nos termos da Convenção (vide acima), também são previstas certas diligências a serem demandadas por meio de uma Autoridade Central quando ainda não tenha sido apresentado um “pedido”. A Convenção as denomina “solicitações de medidas específicas”. Esta modalidade de cooperação é facultativa, e o Estado Requerido determinará que medidas serão tomadas para a sua consecução.

O artigo 7º prevê seis tipos de “solicitações de medidas específicas” que podem ser feitas por meio de uma Autoridade Central a outra:

1. auxiliar a localizar o devedor ou o credor de alimentos;
2. auxiliar a obter informações relativas à renda e, se necessário, a outros aspectos econômicos do devedor ou do credor de alimentos, incluindo a localização de ativos;
3. facilitar a obtenção de documentos ou outros elementos de prova;
4. fornecer assistência na determinação de filiação;
5. iniciar ou facilitar o início de procedimentos para obter as medidas cautelares necessárias que tenham caráter territorial e cuja finalidade seja assegurar o resultado de um pedido de alimentos em curso; e
6. facilitar a comunicação de atos processuais.

A “solicitação de medidas específicas” será feita quando um demandante solicitar determinada(s) diligência(s) necessária(s) para fazer um pedido posterior de reconhecimento; de reconhecimento e execução; de execução; de estabelecimento ou de modificação de decisão de alimentos ao abrigo da Convenção. Tal solicitação pode ser necessária para determinar se um pedido será iniciado ou se a assistência deve ser buscada no curso de um processo nacional de prestação de alimentos em que a questão de alimentos tenha um elemento de estraneidade.

Solicitações Diretas

Em geral, os pedidos e solicitações devem tramitar por meio das Autoridades Centrais. Entretanto, existem casos em que um demandante pode fazer uma solicitação direta a uma autoridade competente para que seja aplicada a lei nacional de um Estado Contratante para uma questão regida ou que se enquadre no âmbito de aplicação da Convenção. Inclui-se nesta situação o estabelecimento ou modificação de uma decisão. Em geral, uma solicitação direta será feita em situações em que o demandante não possa acudir à Autoridade Central de um ou mais Estados envolvidos. Isso pode ocorrer em função das disposições dos Capítulos II ou III da Convenção não serem aplicáveis, nesses Estados, à questão que o demandante deseja resolver.

A solicitação direta também pode ser feita porque o demandante prefere realizar o processo fora do sistema de Autoridades Centrais, com ou sem a assistência de um advogado, mas deseja ter as vantagens das disposições aplicáveis da Convenção.

A possibilidade de um devedor de alimentos fazer uma solicitação direta a uma autoridade competente em outra jurisdição é especificamente prevista no artigo 37 da Convenção. Os elementos importantes deste artigo incluem:

- a aplicabilidade da lei nacional a todas as solicitações diretas;
- a previsão de que uma solicitação direta poderá ser feita a uma autoridade competente para fins de estabelecimento ou modificação de uma decisão de prestação de alimentos em uma questão abrangida pela Convenção, observado o disposto no seu artigo 18; e
- a aplicação de disposições específicas com relação às solicitações diretas de reconhecimento e execução.

A Convenção prevê que algumas regras para pedidos de reconhecimento e execução são aplicáveis a solicitações diretas de reconhecimento e execução feitas a autoridades competentes (art. 37, parágrafo 2º). Todas as disposições do Capítulo V (Reconhecimento e Execução) da Convenção se aplicam às solicitações diretas e, assim, a solicitação deve ser acompanhada pelos documentos previstos no artigo 25.

¹Fonte: *HCCH Practical Handbook for Caseworkers under the 2007 Hague Child Support Convention* (<https://assets.hcch.net/docs/5f160c92-b560-4b7f-b64c-8423f56c6292.pdf>).

A Convenção da Haia de 1993 como instrumento de proteção da criança em situação de privação familiar



A Convenção da Haia de 1993, relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, é um marco no sistema de proteção aos direitos da criança e do adolescente no sistema internacional, pois assegura o compromisso dos Estados Contratantes na proteção de seus direitos e garantias fundamentais no mais delicado contexto de privação de cuidados parentais. Ela é parte de um esforço datado no último quarto do século XX, quando a comunidade internacional situa as crianças e adolescentes na condição de sujeitos de direito, detentores de uma rede normativa de proteção, fundada no princípio do interesse superior da criança.

É importante diferenciar a adoção internacional da adoção realizada no exterior (adoção estrangeira), pois apenas a primeira assegura à criança adotada um rol de garantias e proteções no contexto da colocação em família substituta, envolvendo compromissos internacionais entre dois Estados Contratantes de um diploma legal internacional e que são exigíveis em favor do bem-estar da criança.

Adoção internacional, segundo a Convenção da Haia de 1993, é aquela em que

“uma criança com residência habitual em um Estado Contratante (o Estado de origem) tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante (o Estado de acolhida), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada, no Estado de acolhida ou no Estado de origem” (art. 2º).

No Art. 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/1990, adoção internacional é definida como “aquela na qual a pessoa ou casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil”. Importante notar que o elemento de conexão é a residência ou o domicílio, sendo desconsiderada a questão da nacionalidade. Como bem detalha a definição da Convenção, a adoção internacional pressupõe o deslocamento da criança adotada para outro país para que se configure a aquisição do novo vínculo filial.

O processo de destituição do poder familiar ou orfandade já constitui situação delicada e situa a criança em condição de extrema vulnerabilidade psicológica, emocional e também social. A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989; a Convenção da Haia de 1993; a Constituição Federal de 1988 e o ECA compreendem que é direito da criança crescer e se desenvolver no seio de uma família. O direito à convivência familiar é o princípio por trás da adoção e constitui uma prerrogativa da criança que por algum motivo foi privada dos cuidados de sua família original, e não um direito do postulante à adoção de ter uma criança disponibilizada para si. A lógica do direito à convivência familiar como de titularidade da criança reforça o entendimento de que sua segurança e seu bem-estar devem ser sempre privilegiados.

Contudo, não é possível assegurar que tais prerrogativas sejam atendidas quando, no lugar de uma adoção internacional, o que se realiza é uma mera adoção no exterior. É comum que se realizem procedimentos de adoção de crianças, especialmente oriundas de países em desenvolvimento, adotadas por adotante(s) de países mais desenvolvidos, sem que se respeitem os procedimentos previstos na Convenção da Haia de 1993. Nesses casos, a adoção é realizada em apenas uma jurisdição – a do país de origem da criança adotada – e o menor segue em companhia dos pais adotivos para seu novo país de residência, sem que lhe tenham sido asseguradas as garantias de um Estado de acolhida quanto à sua situação migratória, de acesso aos serviços públicos, e, em especial, de segurança jurídica, caso se verifique qualquer intercorrência naquele processo de adoção. A criança, que já vinha privada dos cuidados adequados pela sua condição anterior à adoção, segue vulnerável, pois não há nenhum compromisso de que um Estado assumirá responsabilidades em seu favor, pois sequer tomou conhecimento legalmente da realização daquele processo de adoção. Além disso, questões envolvendo o próprio processo de adoção, tais como estudos sociais de habilitação dos pretendentes e obtenção de consentimento, não são passíveis de verificação.

Essa é a diferença entre a adoção internacional e a adoção realizada no exterior, sendo que a última deve ser evitada, já que não prioriza o interesse superior da criança, mas o interesse do(s) adotante(s), que buscam por meio de atalhos o alcance de seu objetivo.

O sistema de cooperação internacional para adoções, previsto na Convenção da Haia de 1993, prevê a assunção de responsabilidades por parte dos Estados Contratantes, que são responsáveis por cada adoção realizada e participam, em regime de colaboração mútua, de todos os procedimentos que envolvem a aquisição do novo vínculo filial entre adotado e adotante(s).

Os Estados Contratantes devem, então, instituir Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações previstas na Convenção, o que inclui a troca de informações sobre a legislação de seus Estados, produção de dados, formulários padronizados e a remoção de obstáculos à aplicação da Convenção (art. 7º).

No Brasil, a Autoridade Central desta Convenção da Haia, chamada de Autoridade Central Administrativa Federal para Adoção e Subtração Internacional de Crianças e Adolescentes (ACAF), funciona no Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), órgão da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Além disso, cada uma das unidades federativas possui Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional (CEJAIs), que se configuram como as Autoridades Centrais Estaduais, e possuem atribuições operacionais relacionadas à própria execução das adoções no território.

Na adoção internacional, cada um dos atores envolvidos assume uma parcela da responsabilidade sobre o cuidado devido à criança adotada ou em processo de adoção. Além das Autoridades Centrais Federal e Estaduais, constituem, também, atores neste processo os organismos credenciados, que atuam nas adoções internacionais, as equipes multidisciplinares dos tribunais, os profissionais que realizam os estudos para as habilitações de pretendentes e os acompanhamentos das crianças após a adoção etc. A Polícia Federal também atua diretamente no processo, com a fiscalização dos organismos credenciados e a emissão de documentos de viagem das crianças adotadas.

O procedimento de adoção internacional, segundo a Convenção da Haia de 1993, prevê que um Estado reconheça a adoção realizada em outro Estado Contratante. Isso se dá, também, ao longo dos diversos atos praticados durante o processo de adoção, em que um país aceita e legitima as decisões e procedimentos de outro país, para que, juntos, cheguem ao entendimento de que um novo vínculo filial pode ser constituído

entre uma criança e pai(s) residente(s) em diferentes Estados, garantindo à criança adotada todas as prerrogativas de direito que aquele Estado possa fornecê-la.

Um dos aspectos importantes na adoção internacional é o acompanhamento pós-adotivo, em que os Estados cooperam com a troca de informações psicossociais sobre a criança adotada, durante o período mínimo de dois anos após a realização da adoção. Ou seja, durante esse período, a criança adotada está sob supervisão e atenção de dois Estados, sendo que qualquer situação que, de alguma forma, ponha em risco sua integridade gozará dos recursos de proteção governamentais.

Além disso, a Convenção prevê também a segurança migratória das crianças adotadas, que deverão usufruir de autorização e residência permanente no Estado de acolhida (art. 5º “c” da Convenção de 1993). Essa redação foi dada para atender às especificidades de cada Estado Contratante, fruto da limitação multilateral, mas assegura ao adotado, na grande maioria das vezes, a aquisição de cidadania do país em que passa a residir após a adoção, bem como a situação migratória semelhante à dos pais, onde quer que eles residam.

Infelizmente não se pode assegurar que as crianças adotadas no exterior em procedimentos diversos gozem da mesma rede de proteção. Como são processos exclusivamente privados que passam ao largo de algum controle realizado pelo Estado, não é possível garantir o status migratório que a criança adotada possui em seu novo país de residência, a validade do vínculo de filiação etc.

É importante ressaltar também que a adoção internacional é um instituto subsidiário, que apenas deve ser considerado se já foram exauridas todas as demais possibilidades, priorizando-se manter a criança em seu país de origem. Essa subsidiariedade está prevista na Convenção e no ECA e acaba por elevar a faixa etária das crianças disponíveis para adoção internacional, fazendo com que o perfil de crianças adotadas internacionalmente seja acima de seis anos e, majoritariamente, composto por grupos de irmãos. O Brasil caracteriza-se por ser um país, primordialmente, de origem de crianças para outros Estados Contratantes.

Assim, seguir reforçando os mecanismos de adoção internacional significa assegurar às crianças privadas de cuidados familiares uma opção a mais de encontrar uma família e assim garantir seu direito constitucional à convivência familiar. Realizar o procedimento de adoção, respeitando a legislação internacional significa, sobretudo, respeitar o interesse superior da criança e assegurar-lhe as melhores condições de vida, a partir da colocação em família substituta em outro país.

Cooperação Jurídica Internacional no âmbito da IberRede



A Rede Iberoamericana de Cooperação Jurídica Internacional (IberRede) é uma organização da América Latina e Península Ibérica que foi estruturada para possibilitar o contato entre as pessoas designadas pelas instituições da área de cooperação jurídica internacional. Trata-se de uma ferramenta para a cooperação em matéria civil e penal, composta por Autoridades Centrais e por pontos de contato oriundos dos Ministérios da Justiça, Promotorias, Ministérios Públicos e Poderes Judiciais dos seus 22 países membros e do Tribunal Supremo de Porto Rico (incluindo Andorra, Espanha e Portugal).

O referido foro tem por objetivo reforçar as relações de cooperação jurídica entre seus países membros e avançar na

obtenção de uma justiça ágil, eficaz e acessível para os cidadãos das nações participantes. Sua estrutura volta-se para a assistência jurídica civil e penal, com o fim de fomentar novas relações bilaterais e multilaterais, bem como o estreitamento da cooperação entre os países. Este trabalho beneficia mais de 500 milhões de cidadãos de países falantes de espanhol e português.

Neste sentido, realizou-se recentemente em La Antigua, Guatemala, de 22 a 25 de outubro, o 5º Encontro dos Pontos de Contato em Matéria Penal e Enlaces em Extradução, Assistência Jurídica Mútua e Transferência de Pessoas Condenadas da IberRede, que contou com a participação do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI). Uma das pautas discutidas foi a socialização do texto técnico do Tratado relativo à Transmissão Eletrônica de Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional entre Autoridades Centrais por meio da *Iber@*. Almeja-se que a plataforma online da IberRede (*Iber@*) seja um meio de transmissão juridicamente válido para a cooperação jurídica internacional, sem necessidade de remessas físicas posteriores.

Na referida reunião discutiram-se aspectos práticos da tramitação eletrônica dos pedidos, como a atualização anual de pontos de contato, proposta de elaboração de relatórios com dados estatísticos, a situação atual da rede e propostas para o futuro da ferramenta. A tramitação eletrônica dos pedidos de cooperação é de suma importância para o bom andamento da cooperação jurídica internacional. A *Iber@* é um instrumento de simplificação e agilidade, que permite comunicação em tempo real, independentemente da localização do ponto de contato, reforçando a relação entre os Pontos de Contato e Autoridades Centrais. É uma maneira de tornar a comunicação mais célere, principalmente na resolução de questões urgentes, além de conferir legitimidade aos processos virtuais.

Outro tema debatido foi a formação de Equipes Conjuntas de Investigação, de grande valia para a cooperação internacional e para o combate ao crime organizado no Brasil. Neste âmbito, discutiu-se a necessidade de um marco legal, a experiência do Panamá e do Convênio Iberoamericano sobre Equipes Conjuntas de Investigação, além da implementação do Acordo Quadro de Cooperação entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados para a criação de equipes conjuntas de investigação.

Foram compartilhadas experiências práticas, principalmente por parte do Peru e da Guatemala, em casos que envolvem o instituto da extinção de domínio na cooperação jurídica internacional. Tal instituto figura-se como uma ação judicial autônoma, distinta e independente da ação penal, de caráter real e conteúdo patrimonial, que tem alcançado êxito na luta contra o crime organizado. Ressalta-se que El Salvador e Colômbia também já contam com leis internas sobre a matéria.

Cabe salientar que, realizou-se entre os dias 6 e 9 de novembro de 2017, na cidade de La Antigua, Guatemala, o 6º Encontro dos Pontos de Contato e Enlaces da IberRede em Matéria Civil, que também contou com a participação de representantes do DRCI. Dentre os resultados obtidos na ocasião, destacam-se a finalização do Manual de Boas Práticas para o uso de videoconferência e do Manual de Boas Práticas para a Cobrança Internacional de Obrigações Alimentares, documentos que servirão de diretrizes para a atuação das autoridades competentes com relação a essas matérias.

Em suma, a IberRede, enquanto rede de cooperação, é ferramenta importante para o pleno exercício das competências do DRCI. Assim, a discussão de temas inovadores e de magnitude no seio deste foro é de extrema relevância, na medida em que impulsiona o aperfeiçoamento da cooperação jurídica internacional no âmbito iberoamericano.

Notícias de **Cooperação Jurídica Internacional**

Tramitação eletrônica de pedidos de cooperação jurídica é tema de foro internacional

29/11/2017 - De acordo com o diretor do DRCI, a tramitação eletrônica é fundamental para facilitar a comunicação entre autoridades centrais.

Publicações esclarecem regras sobre pensão alimentícia no exterior

28/11/2017 - Os manuais são fontes de informação para cidadãos, analistas de casos e autoridades dedicadas à elaboração de pedidos de pensão alimentícia dirigidos a um dos 39 países-membros da Convenção da Haia.

Cooperação jurídica internacional possibilita efetivação de cinco extradições

27/11/2017 - Os procedimentos para que os processos ocorressem foram realizados pela Autoridade Central Brasileira, exercida pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça.

Nova lei de migração está em vigor para facilitar regularização de estrangeiros

27/11/2017 - Texto da legislação que substitui o Estatuto do Estrangeiro, de 1980, apresenta uma visão contemporânea e compatível com o intenso fluxo migratório em marcha no mundo.

Ministros de Justiça do Mercosul discutem equipes conjuntas de investigação e combate à corrupção

10/11/2017 - Foi realizada nesta sexta-feira, 10/11, a XLVI Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul, em Brasília. O Brasil assumiu Presidência Pro Tempore do Grupo no segundo semestre de 2017.



O **Cooperação em Pauta** é uma produção da equipe do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania do Ministério da Justiça e Segurança Pública

Equipe de Edição: Fabiana Queiroz e Beatriz Amaro
Revisão: Livia de Paula M. Pereira Frauches
Diagramação: Guilherme Adriel e Sarah Dutra
Endereço: SCN Quadra 06, Bloco A, 2º andar
70716-900 Asa Norte - Brasília/DF
Contatos: (61) 2025-8900 | drci@mj.gov.br